



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Procuradoria-Geral

Núcleo de Processo de Licitação e Contratos



PARECER-PG Nº 124/2025-NPLC

Brasília, 07 de abril de 2025.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS PARA PRESTAR SERVIÇO DE CODIFICAÇÃO E DECODIFICAÇÃO EM PROTOCOLO SRT, MEDIANTE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO E ENTREGA DE SINAL AUDIOVISUAL CODIFICADO VIA LINK DEDICADO E REDUNDANTE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de análise de controle prévio de legalidade da contratação de empresa prestadora serviço de comunicação de dados para prestar serviço de codificação e decodificação em protocolo SRT, mediante locação de equipamento, e entrega de sinal audiovisual codificado via link dedicado e redundante de, no mínimo, 50mbps, a ser fornecido pela contratada, da TV Câmara Distrital para a sede técnica da operadora Sky Serviços de Banda Larga LTDA, permitindo a retransmissão aos assinantes, de acordo com as especificações e as exigências constantes do Termo de Referência - Anexo do Edital.

Os autos foram instruídos com o Estudo Técnico Preliminar (1709969), com o Documento de Oficialização de Demanda (1717661), com o Documento de Formalização de Demanda (1830288), com o Termo de Referência (2080426), com a Informação de Disponibilidade Orçamentária (2069229) e com a Instrução NUINP (2068519).

A estimativa de despesa é de R\$ 77.100,00 (setenta e sete mil e cem reais), conforme Mapa de Preços 2057198.

A contratação foi autorizada pelo Ordenador de Despesas (2086239).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é relevante destacar que as manifestações da Procuradoria Legislativa ficam adstritas ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou financeira.

Significa dizer que outras questões que ultrapassam o aspecto jurídico - como, por exemplo, a necessidade ou viabilidade da contratação - não estão sujeitas à apreciação deste órgão de assessoramento, partindo-se da premissa de que, em relação a isso, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis à adequação ao interesse público, observados os requisitos legalmente impostos.

Ademais, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo, sendo que este parecer circunscreve-se apenas à análise do controle prévio de legalidade, conforme solicitação do Despacho CPC nº 2088776.

Superadas essas considerações, destaca-se que a escolha da modalidade de licitação se compatibiliza com o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

"XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto."

O Termo de Referência (2080426) aponta que o objeto a ser contratado é serviço comum, sendo que, segundo a Instrução NUINP (2068519), trata-se de serviço usual dentro do mercado a que se refere.

Tal circunstância se compatibiliza com a modalidade escolhida, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, revelando-se justificada a opção pelo pregão, mediante o critério de julgamento do menor preço.

Ainda de acordo com a Instrução NUINP, a estimativa de despesa se baseou no Mapa de Preços (2057198).

Os documentos que instruem os autos apontam a justificativa da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e demais informações pertinentes exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência foi aprovado pelo Ordenador de Despesa, o qual declarou a adequação orçamentária e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (2086239), autorizando a realização da licitação, com base na justificativa apresentada nos documentos que serviram de substrato à instrução do certame.

Ademais, a minuta de edital e os respectivos anexos submetidos à análise desta Procuradoria Legislativa guardam conformidade com as disposições legais aplicáveis, em particular as dirigidas à preservação da competitividade, da isonomia e da publicidade.

Outrossim, as previsões constantes do edital e dos anexos descrevem o objeto licitado, prazos contratuais, condições de execução e obrigações das partes contratantes, além da previsão dos requisitos específicos a serem atendidos relativamente às peculiaridades do objeto da contratação.

Assim, em controle prévio de legalidade, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela legalidade do edital e pelo consequente prosseguimento do certame.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

BRUNO DE OLIVEIRA VIANA
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DE OLIVEIRA VIANA - Matr. 24622, Procurador(a) Legislativo**, em 07/04/2025, às 14:34, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2089781** Código CRC: **65E11DB8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00024813/2024-42

2089781v11